



**ATA DA 2639ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 31 DE
JULHO DE 2012.**

1 Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio**
7 **Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foram retirados de pauta os **Processos TC N.ºs. 02968/07, 12374/09, 09071/10, 09099/10 e**
13 **06414/11** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE**
14 **JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na **Classe “F”** –
15 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
16 **Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N.º 02869/10**. Findo o relatório, foi concedida a palavra
17 ao Dr. Stanley Marx, OAB/PB 12.660, representante do ex-Secretário da Educação do Estado,
18 Sr. Francisco Sales Gaudêncio, que, na oportunidade, solicitou a não cominação de multa. A
19 representante do *Parquet* opinou em conformidade com o pronunciamento constante nos
20 autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros decidiram, em uníssono, acompanhando o
21 voto do Relator, 1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE
22 PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria; 2) JULGAR IRREGULARES as
23 contratações examinadas e consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros
24 próprios contidos no relatório inicial (item 2.1), ante a ausência do caráter de necessidade
25 temporária das funções; 3) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de
26 Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da

27 Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor
28 RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão
29 de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região
30 polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde,
31 pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo
32 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo
33 de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma
34 para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 4) DETERMINAR à
35 d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 3, desta decisão, no processo específico,
36 de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no
37 Processo TC 14966/11; 5) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de
38 Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, à Secretária de Estado da
39 Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor
40 RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão
41 de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região
42 polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Educação,
43 pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo
44 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo
45 de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma
46 para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 6) DETERMINAR à
47 Auditoria apurar o cumprimento do item 5 em processo específico, analisando os contratos
48 temporários, contratados pela Secretaria de Estado da Educação, observando os seguintes
49 questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos
50 contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos
51 para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados na relação que é
52 encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar
53 como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; g) outros achados da Auditoria;
54 e, 7) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr.
55 HARRISON ALEXANDRE TARGINO, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON
56 DIAS DE SOUZA e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS,
57 para o restabelecimento da legalidade. Foi, ainda, solicitada a inversão de pauta. Desta forma,
58 na **Classe “E” - INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro André Carlo Torres**
59 **Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº 09925/09**. Ao término do relatório, a douta
60 representante ministerial ratificou o parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os

61 membros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator,
62 JULGAR IRREGULARES as contratações examinadas e considerados irregulares, constantes
63 no ANEXO I no relatório inicial da Auditoria, ante a ausência do caráter de necessidade
64 temporária das funções; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de
65 Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da
66 Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor
67 RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão
68 de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito do
69 Hospital Regional de Cajazeiras e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela
70 regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo
71 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo
72 de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma
73 para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; DETERMINAR à d.
74 Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de
75 constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo
76 TC 14966/11. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 01026/11**. Após o relatório, a
77 douta procuradora ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Tomados os votos, os
78 dignos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do Relator,
79 JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem
80 processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”,
81 consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório
82 inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2); ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao
83 Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da
84 Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor
85 RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão
86 de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª
87 Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da
88 Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por
89 tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no
90 prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o
91 cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;
92 DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no
93 processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC
94 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao

95 Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado
96 da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade
97 quanto: a) à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria,
98 envolvendo os servidores Jonilton Barbosa de Albuquerque (matrícula 165.111-1), Luzia
99 Cavalcante Macedo de Oliveira (80.223-9), Maria da Glória de Albuquerque Pontes (81.377-
100 0), Maria do Socorro de Souza Timóteo (60.578-6), Flávio Augusto Lyra Tavares de Melo
101 (160.143-1), Maria de Lourdes de Albuquerque Teles (82.721-5), Maria Salete de Lima
102 Tavares (92.431-8), Severino Francisco dos Santos (150.886-5), Klício Luiz Rezende Brayner
103 (139.935-7) e Ana Kalina Gomes Pereira Marques de Melo (165.882-4), constante no quadro
104 próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2); e b) à ocorrência de desvio de função. Foi
105 examinado o **Processo TC N° 01464/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
106 interessados, a representante do *Parquet* ratificou a manifestação ministerial inserida nos
107 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
108 ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo
109 determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de
110 servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria,
111 constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2);
112 ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr.
113 WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA
114 FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO,
115 para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às
116 necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 4ª Gerência Regional de Saúde –
117 Cuité-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso
118 público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas
119 hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a
120 publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das
121 providências necessárias ao cumprimento da decisão; DETERMINAR à d. Auditoria a
122 verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição
123 determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11;
124 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON
125 DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS,
126 para o restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos e
127 remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Gentil Venâncio Palmeira
128 Filho (matrícula 166.253-8) e Crisleide Rodrigues da Silva Souza (166.350-0), constante no

129 quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2). **PROCESSOS REMANESCENTES**
130 **DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
131 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 04296/05.** Após o
132 relatório, a representante do *Parquet* opinou no mesmo sentido do parecer ministerial escrito
133 nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
134 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
135 dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao Diretor
136 Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM para
137 que, sob pena de multa, providencie o envio da documentação reclamada, com referência ao
138 ato de aposentadoria do Sr. Sinfrônio de Lima. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
139 **Nº. 04056/07.** Findo o relatório, a representante do *Parquet* opinou pela concessão de registro
140 da Reforma em tela. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
141 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a
142 Resolução RC2-00013/12; JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela Paraíba
143 Previdência - PBprev, o ato constante às fls. 75, de Reforma por invalidez do soldado PM
144 Clodoaldo Barbosa da Silva, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o
145 competente registro. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09053/10.** Após o relatório, a
146 representante do *Parquet* opinou pela concessão de registro. Tomados os votos, os dignos
147 Conselheiros desta colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do
148 Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório; e CONCEDER o competente registro. Foi
149 julgado o **Processo TC Nº. 09067/10.** Após o relatório, a douta procuradora opinou pela baixa
150 de Resolução assinando prazo à autoridade. Colhidos os votos, os Conselheiros decidiram, em
151 unísono, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao
152 atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para
153 que, sob pena de multa, adote as providências sugeridas pela Auditoria, com relação à
154 aposentadoria da servidora Genadi Rodrigues dos Santos. Foi submetido a julgamento o
155 **Processo TC Nº. 06411/11.** Findo o relatório, a representante do *Parquet* opinou pela baixa
156 de Resolução. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram, à unanimidade, de
157 acordo com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao Diretor Presidente do
158 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM para que, sob pena
159 de multa, providencie a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria
160 Querino de Souza, ou apresente justificativa para assim não o fazer. Foram julgados os
161 **Processos TC NºS 01845/12, 01846/12, 02243/12, 02244/12 e 02245/12.** Conclusos os
162 relatórios, a representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e

163 concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros
164 decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
165 aposentatórios, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Foi submetido a
166 julgamento o **Processo TC N°. 04309/92.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-
167 se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas
168 deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para
169 compor o quorum. Findo o relatório, a representante do *Parquet* opinou pela republicação da
170 Resolução, substituindo-se o Secretário de Estado da Administração pela PBPREV, e
171 indicando como interessado o seu atual gestor, por entender que houve um equívoco na
172 publicação do extrato da referida Resolução. Apurados os votos, os membros deste Órgão
173 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
174 DETERMINAR a republicação da Resolução RC2 TC N° 00058/2011, substituindo como
175 jurisdicionado a Secretaria de Estado da Administração, pela PBPREV. **PROCESSOS**
176 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
177 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o
178 **Processo TC N° 1735/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por
179 ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal.
180 Desta forma, foi convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
181 Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou
182 integralmente os termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
183 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
184 JULGAR IRREGULAR o procedimento em apreço, bem como o Contrato e os Termos
185 Aditivos decorrentes; APLICAR MULTA ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$
186 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida no prazo de (60)
187 sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
188 RECOMENDAR a atual gestão do Município de Fagundes zelar pela estrita observância dos
189 princípios que norteiam a administração pública em especial a Lei de Licitações e Contratos.
190 **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a exame o **Processo**
191 **TC N° 00007/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do
192 *Parquet* ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
193 Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
194 REGULAR o Pregão Presencial n° 260/11; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao
195 Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, para
196 apresentação do contrato entre as partes ou instrumento equivalente, sob pena de multa

197 pessoal prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE. **Relator Conselheiro André Carlo**
198 **Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 04863/04.** O Conselheiro Arnóbio Alves
199 Viana considerou-se impedido de atuar neste processo, passando a presidência para o
200 Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio
201 Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a
202 representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer contido nos autos. Apurados os votos,
203 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
204 JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos examinados, determinando-
205 se o encaminhamento dos autos à Corregedoria, em razão da multa aplicada através do
206 Acórdão AC2 TC N° 00203/2010, para as providências de estilo, arquivando-se os autos, em
207 seguida. Foi julgado o **Processo TC N° 04419/12.** Finalizada a leitura do relatório e com as
208 ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer ministerial contido nos
209 autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
210 acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo em
211 tela, a fim de evitar *bis in idem*. Foi julgado o **Processo TC N° 05196/12.** Concluso o
212 relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
213 pronunciou-se pela regularidade com ressalvas do procedimento, sem cominação de multa e
214 com possibilidade de baixa de Recomendação para não incorrer na mesma falha. Apurados os
215 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando
216 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento
217 licitatório, fazendo-se recomendação, à autoridade responsável, diligência no sentido de que a
218 inconsistência apontada não mais se repita em procedimentos futuros. **Relator Auditor**
219 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 03552/12.** Após a leitura do
220 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela regularidade do
221 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
222 unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
223 REGULAR o procedimento, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi submetido a
224 julgamento o **Processo TC N° 05113/12.** Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta
225 Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os doutos
226 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
227 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório. Na **Classe “F” –**
228 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
229 Foi julgado o **Processo TC N° 06139/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
230 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se de acordo com o exarado pelo

231 Órgão Técnico. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram
232 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, em preliminar, NÃO TOMAR CIÊNCIA da
233 matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; mas a
234 CONHECER como inspeção especial a cargo do TCE/PB e JULGAR improcedentes os fatos
235 investigados. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator**
236 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N° 06476/11.** O Conselheiro
237 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando
238 funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antonio
239 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Órgão
240 Ministerial opinou pela baixa de Resolução. Apurados os votos, os Conselheiros desta
241 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a
242 findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual Presidente da
243 Paraíba Previdência - PBPREV proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida
244 ao SR. Avelino Elias de Queiroga Filho, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB.
245 Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculo do benefício,
246 os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta)
247 dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua
248 regularidade e competente registro. Foram examinados os **Processos TC N°S 02251/12,**
249 **02321/12, 02352/12 e 02354/12.** Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta
250 procuradora, em harmonia com o pronunciamento da Auditoria, pugnou pela regularidade dos
251 atos concessivos. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram, de forma unânime,
252 seguindo o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os
253 competentes registros. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 06657/06,**
254 **07470/09, 10382/09, 10650/09, 08444/10 e 05128/11.** Após os relatórios, a representante do
255 Órgão Ministerial opinou, para cada um dos Processos, pela baixa de Resolução. Tomados os
256 votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do
257 Relator, BAIXAR RESOLUÇÃO ASSINANDO PRAZO a findar em 25.09.2012, com
258 fundamento na EC 70/2012, para que os atuais Presidentes dos Institutos de Previdência
259 procedam à revisão das aposentadorias por invalidez nos moldes indicados pela Auditoria do
260 TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos
261 benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30
262 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise
263 da sua regularidade e competente registro. **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz**
264 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC N° 14064/11.** Concluso o relatório e inexistindo

265 interessados, a eminente Procuradora manifestou-se nos exatos termos postos no parecer
266 ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
267 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
268 para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos apresente
269 o último contracheque do Sr. Manoel Pinto dos Santos, falecido na inatividade, e certidão de
270 tempo de contribuição, além de retificar a Portaria nº 008B/2010-PATOSPREV, para que na
271 fundamentação se faça menção ao inciso I do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal, sob
272 pena de cominação pecuniária; DECLARAR NÃO CUMPRIDA as determinações contidas
273 na Resolução RC2 TC 088/2012; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil
274 reais), ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do
275 Município de Patos, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, IV,
276 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob
277 pena de cobrança executiva. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 02238/12,**
278 **02239/12, 02241/12, 02320/12, 02349/12, 02350/12 e 02351/12.** Após os relatórios e não
279 havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos
280 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
281 decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
282 aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André**
283 **Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 04033/07.** Findo o relatório e
284 inexistindo interessados, a representante ministerial ratificou o parecer escrito. Tomados os
285 votos, os doutos Conselheiros decidiram, em uníssono, em consonância com o voto do
286 Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi
287 julgado o **Processo TC N° 04570/07.** Após o relatório e não havendo interessados, a
288 representante do *parquet* opinou pela concessão de registro. Tomados os votos, os doutos
289 Conselheiros decidiram, em uníssono, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
290 REGISTRO ao novo ato aposentatório, em substituição ao registro já deferido pelo Acórdão
291 AC2 TC 00916/09. Foi examinado o **Processo TC N° 03335/08.** Concluso o relatório e
292 inexistindo interessados, a eminente Procuradora manifestou-se nos exatos termos do parecer
293 escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, em uníssono, acompanhando o
294 voto do Relator, DECLARAR a INSUBSISTÊNCIA do Acórdão AC2 - TC 087/11 e
295 CONCEDER REGISTRO ao ato contido na Portaria – A – N.º 1611, de 31/05/2010, por meio
296 da qual se concedeu aposentadoria com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda
297 Constitucional nº 41/03, c/c o §5º, do art. 40, da CF/88. Foi julgado o **Processo TC N°**
298 **05332/09.** Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer

299 escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, unanimemente, acompanhando
300 o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto da Resolução RC2-TC 025/10; e
301 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria
302 Aparecida da Silva, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foi
303 submetido a julgamento o **Processo TC N° 07652/09**. Concluso o relatório e inexistindo
304 interessados, a representante ministerial ratificou *in totum* o parecer constante dos autos.
305 Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, unanimemente, acompanhando o voto
306 do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.
307 Foi julgado o **Processo TC N° 08851/10**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta
308 Procuradora ratificou o parecer escrito, opinando pela concessão do registro. Tomados os
309 votos, os doutos Conselheiros decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
310 JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foram
311 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 02333/12, 02335/12 e 02336/12**. Após os
312 relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela
313 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
314 nobres Conselheiros decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, JULGAR
315 LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**
316 **Antonio Cláudio Silva Santos**. Foram examinados os **Processos TC N°s 02327/12,**
317 **02331/12 e 02332/12**. Após os relatórios e não havendo interessados, o *Parquet* opinou pela
318 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os
319 nobres Conselheiros decidiram, em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do
320 Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros.
321 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram submetidos a julgamento os
322 **Processos TC N°s 01535/08 e 05255/11**. Após os relatórios e não havendo interessados, a
323 representante do Órgão Ministerial opinou pela baixa de Resolução para adoção das medidas
324 sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
325 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO
326 de 60 (sessenta) dias às autoridades responsáveis para o restabelecimento da legalidade. Foi
327 analisado o **Processo TC N° 14052/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
328 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela baixa de Resolução assinando
329 prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
330 consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em
331 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual Presidente Instituto de
332 Previdência do Município de Cuitegi proceda à revisão da aposentadoria por invalidez nos

333 moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos
334 ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta
335 Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido
336 para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro, sob pena
337 de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade
338 omissa. Foram discutidos os **Processos TC N°s 02322/12 e 02324/12.** Conclusos os relatórios
339 e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela
340 legalidade dos atos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
341 decidiram, em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
342 os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” –**
343 **CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
344 **TC N° 07530/12.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou em
345 consonância com o Órgão Técnico. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
346 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o Concurso
347 realizado, bem como os atos e registros; e RECOMENDAR ao Prefeito do Município de
348 Aparecida para que observe o prazo de remessa de documentos da espécie e provimento dos
349 classificados em substituição aos contratados precariamente, de acordo com as vagas previstas
350 em lei. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
351 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°**
352 **10264/09.** Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente
353 Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da decisão contemplada na Resolução e
354 concessão do respectivo registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
355 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
356 CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC N° 001/2011; e CONCEDER registro ao
357 ato aposentatório. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
358 **Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 06756/07.** Após o relatório, a representante do Órgão
359 Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta
360 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR
361 a execução das despesas decorrentes da Inexigibilidade n° 11/05, devendo a decisão proferida
362 ser anexada aos autos do Processo TC N° 03410/05, a fim de se evitar *bis in idem*.
363 **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.** Na **Classe “G”–**
364 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo**
365 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N° 02782/08.** Concluso o relatório e inexistindo
366 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela baixa de

367 Resolução assinando prazo para que se proceda à revisão de acordo com a Emenda
368 Constitucional 70/2012. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
369 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em
370 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual Presidente Instituto de
371 Previdência e Assistência do Município de João Pessoa proceda à revisão da aposentadoria
372 por invalidez, concedida a IVONETE DE LIMA CABRAL, nos moldes indicados pela
373 Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e
374 cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012,
375 ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações,
376 para análise da sua regularidade e competente registro. Esgotada a PAUTA e assinados os
377 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por
378 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
379 mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
380 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
381 COELHO COSTA, em 07 de agosto de 2012.
382

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 31 de Julho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO